



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.720006/2006-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.584 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de março de 2016  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer sua incompetência para o julgamento do caso, e encaminhar os autos para a 1ª Seção para a continuidade do julgamento, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

## Relatório

Trata o presente processo de requerimento para compensação integral de recolhimento pelo recorrente, na condição de contribuinte, de valores relativos ao IRPJ sobre operações de *hedge* que deixaram de ser retidos por força de liminar em mandado de segurança, confirmado em sentença posteriormente reformada em grau de apelação. Seguem transcrições da decisão recorrida:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2006*

*COMPENSAÇÃO.*

*Mantém-se o despacho decisório que se encontra de acordo com a legislação de regência da matéria e com os elementos de prova juntados aos Autos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

...

*Versa este processo sobre declarações de compensação (PER/DCOMP). através do Despacho Decisório - Parecer Conclusivo nº 232412009 (fls. 591/598), foi reconhecido parcialmente o direito creditório no valor de R\$24.528.624,49 (já utilizado em PER/DCOMP anteriores), foram admitidas as PER/DCOMP retificadoras, não foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$414.161,90 e, em consequência, não foram homologadas as compensações declaradas por intermédio da PER/DCOMP retificadora 17260.61677.120107.1.7.04-9019.*

...

*No Parecer, o SECAT aponta que o pagamento efetuado por intermédio do *darf* de fl. 19, que o interessado alega indevido, "foi efetuado em função da decisão judicial de fls. 107/116 que deu provimento ao recurso da União denegando a liminar e reformando a sentença em primeira instância, favoráveis ao contribuinte". Acrescenta que, para se beneficiar da exclusão da multa de mora em função do disposto no art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/1996, o pagamento deveria ter sido efetuado até 07/10/2005, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo SECAT e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 117/118 e 119, respectivamente). E que, conforme item 19, a, do Parecer Normativo SRF nº I, de 24/09/2002, no caso de não retenção do IRRF por força de decisão judicial, caso a decisão final confirme devido o imposto em litígio, este se considera vencido na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado. **O valor compõe o saldo negativo do IRPJ, desde que comprovada a tributação dos rendimentos.***

...

*O recolhimento foi devido, uma vez que a decisão no mandado de segurança impetrado pelo interessado lhe foi desfavorável. Assim, não cabe restituição do valor total do darf (IRRF, multa e juros) - apenas o valor do principal (IRRF) pode vir a ser restituído, **posto que pode compor o saldo negativo do IRPJ** (ainda que o recolhimento tenha sido efetuado pelo próprio interessado, em decorrência de responsabilidade tributária em face de não retenção pela fonte pagadora por força de decisão judicial), desde que comprovada a tributação dos rendimentos (como ocorreu).*

...

*A multa de mora era devida, conforme entendeu a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 119) - entendimento que deve ser acatado. Assim, procede a imputação efetuada conforme demonstrativos de fls. 588/590.*

Para maior detalhamento seguem transcrições de trechos da manifestação de inconformidade e do Parecer SEORT/DRF/NITERÓI nº 2324/2009:

#### Manifestação de inconformidade

*8. Como já restou esclarecido e devidamente comprovado ao órgão da Delegacia da Receita Federal em Niterói, nas respostas às intimações relativas ao presente processo nº 10730.720006/2006-18 (fls. 158 a 549), o referido DARF consiste no imposto de renda que a Ampla recolheu diante da publicação de decisão final no mandado de segurança que impetrou em 18/02/1999 contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, objetivando não sofrer a retenção do imposto de renda na fonte em relação aos rendimentos auferidos nas operações de hedge contratadas por meio de swap, com base no art. 5º da Lei nº 9.779/99 (processo nº 99.0200635-3).*

*9. Nesse mandado de segurança, a Ampla (à época, CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro) obteve liminar em 18/02/1999 e lhe foi assegurada, por sentença, **a não retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de hedge contratadas por meio de swap** (sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói em 23/09/1999 e publicada em 07/10/1999).*

*10. A União Federal recorreu da sentença por meio de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal (processo nº 2000.02.01.023717). A apelação da União foi julgada em 16/08/2005, contrariamente à Ampla, pela 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo o acórdão declarado devida a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos provenientes de operações de hedge contratadas por meio de swap (acórdão publicado em 06/09/2005).*

*11. Contra o acórdão, a Ampla opôs embargos de declaração em 12/09/2005, com o objetivo de serem sanadas as omissões do acórdão embargado e de ser reconsiderada a declaração de que era devida a retenção do imposto de renda na fonte, isto é, uma vez sanadas tais omissões, poderiam acarretar a alteração do próprio julgado.*

...

*13. No entanto, o recurso apresentado pela Ampla foi julgado improcedente (acórdão publicado em 06/03/2006) e, como consequência, restou devida a retenção do imposto de renda na fonte.*

*14. Diante do acórdão publicado em 06/03/2006, a Ampla decidiu recolher o imposto de renda que, por força de provimento judicial (medida liminar de 18/02/1999 e, posteriormente, sentença de 23/09/1999), não havia sido retido pelas fontes pagadoras no ano-calendário 2002 relativamente aos rendimentos auferidos em operações de hedge. Para tanto, a Ampla adotou o procedimento estabelecido no Parecer Normativo nº 1, de 24.09.2002, segundo o qual:*

...

*Os rendimentos auferidos nas operações que geraram o recolhimento do imposto de renda pela Ampla em 04/04/2006 foram devidamente contabilizados no ano-calendário 2002 e submetidos à tributação na DIPJ correspondente (DIPJ 2003), o que já foi expressamente validado pelo órgão da Delegacia da Receita Federal em Niterói (fl. 594 do presente processo nº 10730.720006/2006-18), adiante demonstrado no item IV.2;*

...

#### **Parecer SEORT/DRF/NITERÓI nº 2324/2009**

*Efetuada a necessária imputação proporcional verifica-se que o contribuinte, por intermédio do pagamento de fl.19, amortizou apenas R\$ 24.528.624,49 do valor do IRRFonte, código 5273, devido como antecipação do IRPJ relativo ao de 2003, ano-calendário de 2002, conforme comprovam os demonstrativos de fls.588/590.*

*O valor, supracitado, tratando-se de IRR-Fonte sobre rendimentos sujeitos a tributação antecipada, deveria compor o saldo negativo do IRPJ apurado no exercício de 2003, ano-calendário de 2002, desde que comprovada a tributação dos respectivos rendimentos, não se configurando o recolhimento efetuado por intermédio do DARF de fls.19 em pagamento indevidamente efetuado.*

**É o Relatório.**

**Voto**

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

De acordo com o novo Regimento Interno deste CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as Primeira e Segunda seções são competentes para julgamento de processos relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF):

*Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), **quando se tratar de antecipação do IRPJ;***

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;*

...

*Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);*

*II - IRRF;*

*III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);*

*IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e*

*V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.*

Contudo, buscou-se evitar um eventual conflito de competências quando o tributo objeto da retenção na fonte é o IRPJ. Neste caso, a competência foi reservada expressamente à Primeira Seção do CARF.

E o caso a ser examinado é justamente a compensação com supostos recolhimentos indevidos de IRPJ que deveria ter sido retido pela fonte pagadora. De forma precisa, o RICARF também cuida da atribuição de competências para processos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso. Como se vê, a competência é determinada pela origem do crédito, no caso o IRPJ não retido na fonte por força de medida liminar:

---

*Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.*

Assim, entendo que o presente processo foi distribuído indevidamente a esta Segunda Seção; portanto, na forma do artigo 6º, 7º do RICARF encaminho-o para Secretaria da Primeira Seção para nova distribuição:

*Art. 6º (...)*

*§7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.*

Diante do exposto, voto por reconhecer a falta de competência desta turma para apreciação da matéria e encaminhar o processo à Primeira Seção do CARF para redistribuição.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes